



**Processo TC nº 04.503/21**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José Franconero Silva de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício 2020.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 178/185, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 812.807,76, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 517.470,96, representando 63,66% da receita da Câmara e 4,19% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco e não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou excesso na remuneração paga aos vereadores, uma vez que os mesmos perceberam em 2020 valores mensais de R\$ 3.500,00, e em janeiro/2017, início da legislatura, o valor de R\$ 3.100,00.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. José Fraconero Silva Sousa, acostou defesa às fls. 191/198 dos autos, com as seguintes alegações:

- De acordo com a Lei Municipal nº 8328/2016, de 08.09.2016, foram fixados os subsídios dos Vereadores no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e do Presidente da Câmara Municipal em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para a legislatura 2017/2020. O Município de Caraúbas – PB, de acordo com o senso de 2010, tem 3.899 habitantes, neste caso, o limite máximo permitido para a fixação dos subsídios dos Vereadores seria de até 5.064,40, ou seja, 20% do Subsídio do Deputado Estadual, porém o valor fixado representa apenas 75,03% (sessenta e cinco vírgula zero três por cento) do limite máximo permitido, prevalecendo neste caso a razoabilidade em face de tratar-se de um Município pequeno, de recursos escassos, sobrevivendo basicamente de repasses governamentais, Federais e Estaduais, não seria compatível com o espírito público, daí o valor que fora fixado, R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) nunca foi recebido, uma vez que, a Presidência, com responsabilidade e em observância aos requisitos de Lei, pagou nos limites que a legislação determina.
- A diferença de remuneração observada pela Auditoria – R\$ 3.100,00 nos exercícios 2017/2018/2019, e R\$ 3.500,00 em 2020 - se deu em razão do crescimento da receita, e com isso foi possível melhorar o valor pago do subsídio, que ainda assim continua bem abaixo do que cada Vereador teria direito e abaixo do teto fixado na Lei Municipal nº 889/2016, de 29 de agosto de 2016, aqui analisada.



**Processo TC nº 04.503/21**

Após exame da defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório nos seguintes termos:

- A decisão prolatada no referido processo se formalizou através da Resolução RPL-TC 006/17, de 25/01/2017, na qual, entre as determinações estabelecidas, encontra-se a seguinte (verbis):

*“V - A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual”.*

- Tal determinação foi embasada no que estabelece o art. 37-X da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Caraúbas de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1075/21 acostando-se integralmente ao posicionamento da Unidade de Instrução, porém, entendendo que, apesar do fato ser irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.

Ante o exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

- 1. Irregularidade** das contas do **Sr. José Franconero Silva de Sousa**, na condição de gestor da **Câmara Municipal de Caraúbas/PB**, relativa ao exercício de 2020;
- 2. Aplicação de multa** ao referido ex-gestor, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 3. Envio de recomendações** à Câmara Municipal de Caraúbas/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

É o voto e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



**Processo TC nº 04.503/21**

## **VOTO**

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. José Franconero Silva de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício 2020;

- Recomendem à Câmara Municipal de Caraúbas/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



**Processo TC nº 04.503/21**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Caraúbas - PB

Gestor Responsável: José Franconero da Silva Sousa

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Caraúbas-PB. Exercício Financeiro 2020. Pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº 0994/2021**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.503/21, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José Franconero da Silva Sousa, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caraúbas-PB, exercício 2020, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR**, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. José FrancoNero Silva de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício 2020;
- b) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Caraúbas/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 09:57



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:17



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO